



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
/2019.



Ofício Mensagem nº 70

Goiânia, 14 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados à taxa de licenciamento anual de veículo, durante a Semana de Conciliação de 2019, com o objetivo de facilitar a regularização da situação dos inadimplentes durante o evento, bem como propiciar um incremento na arrecadação estadual.

A propositura viabilizará a participação do DETRAN em programa de anistia fiscal estadual, para concessão de benefícios fiscais relativos a débitos de licenciamento de veículos, a ser realizado conjuntamente com a Semana Nacional de Conciliação do Poder Judiciário, no período de 04 a 08 de novembro de 2019.

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua Titular o Despacho nº 1518/2019 – GAB, inserto nos autos nº 201900004072687, a seguir transcrito no útil:



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



4 – O art. 14, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a concessão de benefício de natureza tributária do qual decorra a renúncia de receita, estabelece as condições mínimas a serem observadas, de maneira a permitir o planejamento e o equilíbrio das contas públicas.

5 – Conquanto isto, o inciso II do § 3º da LRF relativiza o rigor da norma, ao dispensar, por exemplo, a indicação de medidas de compensação da renúncia de receita, quando os custos de cobrança superarem o valor do crédito dispensado.

6 – Tomando de empréstimo os valores indicados no **Despacho nº 4889/2019 GEJUR (9144589)**, temos que, pela transformação da exação “*Licenciamento anual de veículo em atraso (por exercício)*” para “*Licenciamento anual de veículo*”, haverá uma renúncia de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais). Este valor é, indubitavelmente, muito menor que os custos de uma cobrança judicial. A propósito, o art. 4º da Lei Estadual nº 17.790, de 19 de setembro de 2012, dispensa a cobrança judicial de créditos menores do que R\$ 100,00 (cem reais).

7 – Destarte, concluímos que o projeto de lei sugerido pela Procuradoria Setorial do Departamento Estadual de Trânsito (9144589), sob o aspecto da juridicidade, está apto à sua convalidação em lei válida.”

Portanto, acolhi as razões retrotranscritas para o fim de enviar o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

  
Ronaldo Ramos Caiado  
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2019.**

Institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados à taxa de licenciamento anual de veículo em atraso, durante a Semana de Conciliação de 2019.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º Os débitos para com o Departamento Estadual de Trânsito relacionados à taxa de licenciamento anual de veículo poderão ser quitados de forma facilitada durante a Semana de Conciliação de 2019 nos termos desta Lei.**

**Art. 2º As medidas facilitadoras abrangem os créditos tributários correspondentes à taxa de licenciamento anual de veículo em atraso, constante do item 27, A.3, do Anexo III, do Código Tributário Estadual, e alcançam, inclusive, o crédito inscrito em dívida ativa.**

**Art. 3º As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:**

**I - o valor da taxa de licenciamento de veículo em atraso será remido parcialmente por meio de acordo, ficando estabelecido como valor devido aquele fixado para o ano do débito objeto de negociação;**

**II - a redução transitória da alíquota de honorários advocatícios decorrentes dos créditos inscritos na dívida ativa do Departamento Estadual de Trânsito de 10% (dez por cento) para 1% (um por cento).**



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



**Art. 4º** O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios desta Lei, deve efetuar o pagamento dos débitos durante a Semana de Conciliação, emitindo o boleto de pagamento no sítio eletrônico do DETRAN-GO, presencialmente em suas unidades de atendimento ou pelo aplicativo DETRAN GO ON.

**Parágrafo único.** Os boletos de pagamento serão emitidos com a incidência das medidas facilitadoras constantes desta Lei.


**Art. 5º.** A adesão às medidas facilitadoras desta Lei implicam em confissão irretroatável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

**Art. 6º** As medidas facilitadoras instituídas por esta Lei devem ser coordenadas e executadas pelo Departamento Estadual de Trânsito, ficando o seu Titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,**  
de  
de 2019, 131º da República.

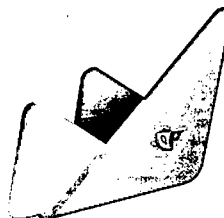
SECCMAC  
201900004072687

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 27 / 10 / 2019  
  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019006216**



Autuação: 14/10/2019  
Nº Off.MSQ: 70 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: INSTITUI MEDIDAS FACILITADORAS PARA QUE O CONTRIBUINTE  
NEGOCIE SEUS DÉBITOS RELACIONADOS À TAXA DE  
LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO EM ATRASO, DURANTE A  
SEMANA DE CONCILIAÇÃO DE 2019.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
/2019.



Ofício Mensagem nº 70

Goiânia, 14 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados à taxa de licenciamento anual de veículo, durante a Semana de Conciliação de 2019, com o objetivo de facilitar a regularização da situação dos inadimplentes durante o evento, bem como propiciar um incremento na arrecadação estadual.

A propositura viabilizará a participação do DETRAN em programa de anistia fiscal estadual, para concessão de benefícios fiscais relativos a débitos de licenciamento de veículos, a ser realizado conjuntamente com a Semana Nacional de Conciliação do Poder Judiciário, no período de 04 a 08 de novembro de 2019.

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua Titular o Despacho nº 1518/2019 – GAB, inserto nos autos nº 201900004072687, a seguir transcrito no útil:



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



4 – O art. 14, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a concessão de benefício de natureza tributária do qual decorra a renúncia de receita, estabelece as condições mínimas a serem observadas, de maneira a permitir o planejamento e o equilíbrio das contas públicas.

5 – Conquanto isto, o inciso II do § 3º da LRF relativiza o rigor da norma, ao dispensar, por exemplo, a indicação de medidas de compensação da renúncia de receita, quando os custos de cobrança superarem o valor do crédito dispensado.

6 – Tomando de empréstimo os valores indicados no **Despacho nº 4889/2019 GEJUR (9144589)**, temos que, pela transformação da exação “*Licenciamento anual de veículo em atraso (por exercício)*” para “*Licenciamento anual de veículo*”, haverá uma renúncia de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais). Este valor é, indubitavelmente, muito menor que os custos de uma cobrança judicial. A propósito, o art. 4º da Lei Estadual nº 17.790, de 19 de setembro de 2012, dispensa a cobrança judicial de créditos menores do que R\$ 100,00 (cem reais).

7 – Destarte, concluímos que o projeto de lei sugerido pela Procuradoria Setorial do Departamento Estadual de Trânsito (9144589), sob o aspecto da juridicidade, está apto à sua convalidação em lei válida.”

Portanto, acolhi as razões retrotranscritas para o fim de enviar o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

  
Ronaldo Ramos Caiado  
Governador do Estado





GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

Institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados à taxa de licenciamento anual de veículo em atraso, durante a Semana de Conciliação de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos para com o Departamento Estadual de Trânsito relacionados à taxa de licenciamento anual de veículo poderão ser quitados de forma facilitada durante a Semana de Conciliação de 2019 nos termos desta Lei.

Art. 2º As medidas facilitadoras abrangem os créditos tributários correspondentes à taxa de licenciamento anual de veículo em atraso, constante do item 27, A.3, do Anexo III, do Código Tributário Estadual, e alcançam, inclusive, o crédito inscrito em dívida ativa.

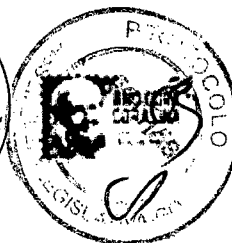
Art. 3º As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I - o valor da taxa de licenciamento de veículo em atraso será remido parcialmente por meio de acordo, ficando estabelecido como valor devido aquele fixado para o ano do débito objeto de negociação;

II - a redução transitória da alíquota de honorários advocatícios decorrentes dos créditos inscritos na dívida ativa do Departamento Estadual de Trânsito de 10% (dez por cento) para 1% (um por cento).



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



Art. 4º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios desta Lei, deve efetuar o pagamento dos débitos durante a Semana de Conciliação, emitindo o boleto de pagamento no sítio eletrônico do DETRAN-GO, presencialmente em suas unidades de atendimento ou pelo aplicativo DETRAN GO ON.

Parágrafo único. Os boletos de pagamento serão emitidos com a incidência das medidas facilitadoras constantes desta Lei.

Art. 5º. A adesão às medidas facilitadoras desta Lei implicam em confissão irretroatável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Art. 6º As medidas facilitadoras instituídas por esta Lei devem ser coordenadas e executadas pelo Departamento Estadual de Trânsito, ficando o seu Titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.


Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,  
de 2019, 131º da República.

SECCMAAC  
201900004072687

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 29 / 10 / 2019

  
1º Secretário